



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074484-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ANA CLAUDIA DE CAMARGO PENTEADO VELICKA (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)) e LUIS GUSTAVO DE CAMARGO PENTEADO (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2074484-78.2025.8.26.0000
Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Agravados: Ana Claudia de Camargo Penteado Velicka e outro
Comarca: São Paulo - 36ª Vara Cível
1ª Instância: 1173472-79.2024.8.26.0100
Juíza: Fernanda Yamakado Nara

Voto nº 42.820

EMENTA. Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Deferimento da tutela provisória de urgência para determinar o custeio de internação psiquiátrica preferencialmente em unidade da rede credenciada. Inconformismo. Descabimento. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ao caso. Internação emergencial expressamente prescrita. Em regra, o tratamento médico indicado ao usuário de plano de saúde deve ser realizado na rede credenciada, salvo se inexistir equipe médica credenciada, habilitada e apta a alcançar com êxito o mesmo resultado oferecido fora da rede credenciada. Decisão recorrida já previu preferência pela rede credenciada e, na ausência, obrigatoriedade de custeio na clínica em que já realizada a internação. Decisão mantida. Agravo não provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 50/52 dos autos de origem, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar o custeio de internação e tratamento em clínica psiquiátrica, preferencialmente em unidade da rede credenciada.

A agravante pretende a reforma da decisão impugnada pelas razões de fls. 1/9.

Recurso processado sem a liminar recursal (fl. 75).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar, em parte, a concessão da tutela de urgência.

Anoto que, em situações que envolvem questões ligadas a tratamentos de saúde, a verossimilhança das alegações e o perigo de prejuízo devem ser analisados considerando a situação das duas partes.

De um lado, tem-se a necessidade de tratamento da moléstia de que padece o beneficiário, e, de outro, os interesses patrimoniais da requerida, os quais poderão ser perseguidos ao final da demanda, se improcedente o pedido. Verifico, por isso, dano de difícil reparação para o agravante em aguardar o final do processo, eis que o prejuízo jurídico não pode ser confundido com o econômico.

A necessidade do tratamento médico psiquiátrico em clínica especializada está embasada em relatório médico constantes dos autos, com indicativo expresso para internação emergencial (fl. 23 dos autos de origem). Portanto, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na espera do provimento final.

A recusa do tratamento pode ser inferida através dos documentos de fls. 24/25 dos autos de origem, os quais indicam a notificação prévia solicitando a indicação de clínicas credenciadas especializadas em tratamento para dependentes químicos.

O tratamento médico indicado ao usuário de plano

de saúde deve ser realizado na rede credenciada sempre que possível. Excepcionalmente, o tratamento pode ser realizado por intermédio de médico/clínica particular e fora da rede credenciada, desde que inexista equipe médica credenciada, habilitada e apta a alcançar com êxito o mesmo resultado oferecido fora da rede credenciada.

Na inexistência de possibilidade de atendimento similar dentro da rede credenciada, de rigor a continuidade do tratamento na mesma clínica em que se deu a internação, até que se produza prova a respeito da possibilidade de atendimento similar dentro da rede credenciada.

A decisão recorrida já bem previu a preferência para fornecimento do tratamento em unidade da rede credenciada e, na ausência, na clínica onde a agravada se encontra internada.

Destarte, mantém-se a decisão recorrida.

A medida não é irreversível e inexistente risco de dano à agravante, uma vez que o autor responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se a sentença lhe for desfavorável, nos termos do art. 302, I, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator